



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.058 , de 03 / 09 / 2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
31/08/13

Alleanhedi
Diretoria Legislativa
01/08/2013

Processo: 67.197

PROJETO DE LEI Nº. 11.296

Autoria: **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

Ementa: Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

Arquive-se

Alleanhedi
Diretoria Legislativa
06/09 2013



PP 1.912/2013

PUBLICAÇÃO
04/06/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 272511-2013 10:26 00067197

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
28/05/13

APROVADO

Presidente
10/07/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.296
(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

Art. 1º. O Executivo publicará, no Portal de Transparência da Prefeitura, os seguintes dados relativamente a cada unidade escolar municipal:

I – quanto à infraestrutura: a existência e funcionamento de:

- a) quantidade de salas de aula e capacidade de cada uma;
- b) capacidade máxima de alunos de cada unidade;
- c) laboratórios de informática, de ciências e quaisquer outros;
- d) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- e) biblioteca;
- f) brinquedoteca; e
- g) acessibilidade física;

II – quanto a recursos humanos: o número de:

- a) docentes por disciplina;
- b) docentes em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina; e
- c) funcionários nas áreas administrativa, de apoio escolar e de serviços

gerais, especificando-se os:

- 1. necessários; e
- 2. existentes, em efetivo exercício;

III – quanto ao corpo discente: a quantidade de estudantes matriculados.

- a) por classe;
- b) por ano escolar; e
- c) total;



(PL n.º 11.296 - fls. 2)

IV – quanto à gestão democrática: a existência e composição de:

- a) Conselho de escola;
- b) Associação de Pais e Mestres;
- c) projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola; e
- d) grêmio estudantil;

V – quanto ao repasse de recursos: os valores destinados a reformas e investimentos na unidade, especificadamente, advindos:

- a) da União;
- b) do Estado; e
- c) do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/05/2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



(PL n.º 11.296 - fls. 3)

Justificativa

Um dos pressupostos para o aprimoramento na qualidade da educação oferecida pelo município é a participação da comunidade no acompanhamento, fiscalização e implementação de políticas e ações do sistema de ensino.

Parte destas ações ocorre mediante a comunicação direta entre alunos, alunas, docentes, pais e responsáveis. Entretanto, existem informações que devem ser oferecidas pelo poder público de forma a garantir, ampliar e facilitar esta participação da comunidade. Estes dados compreendem aspectos relacionados à recursos humanos, infraestrutura, gestão democrática e repasses de recursos investidos nas unidades escolares.

O dever do Estado de proporcionar informações de interesse particular ou coletivo é consolidado pela Constituição Federal, no inciso XXXIII do artigo 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)”.

Já as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece a gestão democrática do ensino público como fundamento da Educação no país, conforme expresso no inciso VII do artigo 3º. da Lei 9.394, de 20/12/1996: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;”.

Sendo assim, tanto a participação comunitária como a gestão democrática da educação dependem necessariamente das informações prestadas pelos órgãos do poder público, neste caso, da Secretaria Municipal de Educação.

Ao prever a publicação dos dados em questão, o projeto não interfere na reserva de iniciativa de leis do Poder Executivo (Art. 46. da Lei Orgânica do Município), pois não cria ou transforma cargos, funções ou empregos na administração pública municipal, tampouco cria, estrutura ou propõe atribuições a órgãos do Executivo, pois a atribuição de publicidade já é dada pela própria Lei Orgânica, no Art. 82: “A administração pública direta e indireta dos Poderes



(PL n.º 11.296 - fls. 4)

Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Outrossim o projeto não oferece qualquer ônus adicional ao município, pois não proporciona aumento de despesas ou necessidade de previsão orçamentária, já que a alimentação dos referidos meios de comunicação consta em orçamento anual da Prefeitura.

Por fim, cabe ressaltar que a publicidade nos órgãos públicos contribui para a legitimação de sua ação junto à população, pois estando ciente das conjunturas que envolvem a administração pública, cidadãos e cidadãs podem não apenas compreender as ações e decisões do gestor municipal como contribuir para que as melhores ações e decisões sejam efetivadas.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 150**

PROJETO DE LEI Nº 11.296

PROCESSO Nº 67.197

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, o presente projeto de lei prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudos e apresenta legal e constitucional.

O presente projeto de lei, consoante justificativa de fls. 05/06, visa dar publicidade (*rectius*, inserção de dados no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência), sem ônus ao Município, de dados relativos à educação, atendendo, destarte, aos seguintes comandos:

- princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF);
- art. 206, inciso VI, da CF;
- artigo 3º, inciso VII, da LDB;
- axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - "Lei da Transparência".

Desta forma o projeto de lei, ao determinar a publicação de dados referentes à educação (*princípio da publicidade*) permite a maior participação da população no controle da gestão da educação (*gestão democrática do ensino públicos*).

Trata-se de interesse local e que não está circunscrita na seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn (juntamos cópia):



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 08
proc. [assinatura]

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - A ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ^{ht}

No referido julgado ficou assentado que se trata ***“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual”***





Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

Inegável, outrossim, que dados versando sobre educação, para além de envolver parcela significativa do orçamento municipal, é matéria de interesse geral da população no que concerne à sua implementação/execução, razão pela qual versa sobre tema de interesse geral.

Esta medida, sobre o aspecto teleológico, auxilia na gestão democrática da educação que não se limita, por óbvio, à constituição de Conselhos Municipais de Educação¹ (**representativo**), constituindo-se em mais uma ferramenta de controle (**direto**) do povo na gestão da educação em nossa comuna.

No que concerne ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta de ambos os modelos de democracia (direta e representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto na Constituição Federal vigente, de 05 de outubro de 1988, já no parágrafo único de seu primeiro artigo: ***“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”***.

1 O referido sodalício integra, lato senso, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas> Nesse aspecto, a Constituição Federal reforça o ideal de participação da população no âmbito municipal, mediante a instalação dos mencionados Conselhos com a finalidade precípua de cuidarem do planejamento e execução das políticas públicas locais de caráter social, consoante o estabelecido diluidamente em vários dispositivos constitucionais: interesses profissionais e previdenciários (arts. 10 e 194, VII); saúde (art. 198, III); assistência social (art. 204, II); e educação (art. 206, VI).



Norberto Bobbio, sobre o tema, assim se pronuncia: ***"De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes"*** (*O futuro da democracia*, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, página 65).

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

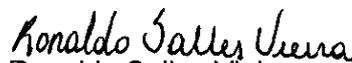


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

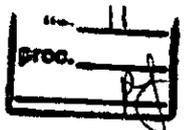
S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAUDURO PADIN.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR, julgando a ação improcedente; e CAUDURO PADIN (com declaração), RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO e GRAVA BRAZIL, julgando procedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR DESIGNADO



VOTO 15.591

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Atibaia.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Atibaia em face da Lei Municipal nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito no âmbito do Município de Atibaia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

no.	3
proc.	

Alega o autor, em essência, que: o ato normativo questionado exorbitou o interesse local e tratou de matéria relativa a trânsito, de exclusiva competência da União, em violação ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; além disso, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da citada legislação criam novas obrigações ao funcionalismo público local, em verdadeira ingerência nas atribuições do Chefe do Executivo; assim, além de incorrer em vício de iniciativa, fere diretamente os princípios da legalidade e da independência dos Poderes, negando vigência aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; outrossim, implica em manifesto aumento de despesas sem previsão específica da fonte dos recursos, em ofensa aos artigos 25 e 111, também da Constituição do Estado de São Paulo; ademais, a obrigação imposta pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 4.024/11 é de impossível materialização, pois não indica quais os agentes públicos competentes para sua implementação; por outro lado, não há relação financeira entre as multas de trânsito aplicadas mensalmente e a arrecadação obtida, pois o recolhimento depende do eventual manejo de recursos administrativos, razão pela qual o diploma legal impugnado mostra-se confuso, desproporcional e desarrazoado.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 119/120), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 130/131).

A Presidência da Câmara Municipal de Atibaia prestou as informações requisitadas e juntou documentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

no.	14
proc.	

defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 133/140).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento do pleito exordial (v. fls. 142/149).

É o relatório.

O pedido inicial da ação não merece acolhida.

A Lei Municipal nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, de iniciativa parlamentar, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I – Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II – Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito.

Art. 2º. O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º. A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação na Imprensa Oficial do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

no. 15
proc.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Ora, a lei em comento em nenhum momento tratou de matéria relativa a trânsito e transporte, mas tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I¹, e 37, *caput*, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

*“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral*

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



Ex. 16
proc. _____

(União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)' (v. "Direito Constitucional", 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329).

No caso vertente, a lei local impugnada nos autos visa a permitir à população local o pleno conhecimento dos valores recolhidos aos cofres públicos em decorrência da atividade de fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Atibaia, facilitando o respectivo controle da Administração Pública, haja vista a norma do artigo 320, *caput* e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente estabelece:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas



na.	17
proc.	

será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”.

Aliás, o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na qual restou assentado, precisamente, que:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

(...)



no.	18
proc.	

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo



fls.	19
proc.	

obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à arrecadação com multas de trânsito e destinação dos valores correspondentes também representa obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço; exatamente nesta senda temos a legislação aqui questionada, sendo irrelevante a tramitação de projeto de lei da mesma natureza perante o Congresso Nacional, o que, de qualquer modo, não arreda a competência municipal ora exercida.

E nem se argumente que a matéria tratada na Lei Municipal nº 4.024/2011 estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e



ns. 20
proc. _____

especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Atibaia expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

“Art. 46 – Compete, privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 38, III;

II – fixação ou aumento da remuneração de funcionários ou servidores públicos do Município;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários ou servidores públicos;

IV – criação de Secretarias Municipais;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal”.

E, no caso vertente, a lei local não se imiscuiu em nenhuma das questões ali definidas, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.



no. 21
proc.

Bem de ver que, além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“A ordenação da publicidade administrativa não é matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo nem se insere na denominada ‘reserva da Administração’ – domínio exclusivo da gestão administrativa ordinária do Poder Executivo.

É assunto da iniciativa legislativa comum ou concorrente. Com efeito, em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais orbitas federativas. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

fls. 22
proc.

'a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos competem aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

'Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -



fls. 23
proc. _____

deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001).

'As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

'A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matiz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa' (STF, MS 22.690-CE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

ns. 24
proc. _____

*Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u.,
DJ 07-12-2006, p. 36).*

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa, assim como no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Registro, na oportunidade, que alegação dessa espécie foi rechaçada no Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

'Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)' (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)" (v. fls. 144/147).



fls. 25
proc.

Nesse mesmo sentido, precedente deste Colendo Órgão Especial assentou, na justa medida, que:

“Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe sobre inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5o, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, relator Desembargador LAERTE SAMPAIO, j. 09/02/2011).

Nem tampouco se há falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Bem destacou a autoridade acionada, em suas informações, que:

“(os argumentos) de geração de despesas ao erário devem ser submetidos ao crivo do princípio da proporcionalidade e da harmonização das disposições constitucionais. Afinal, afirmar que a geração de despesas com a divulgação de informações de interesse público, mormente



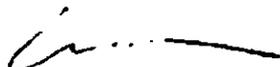
fls. 26
proc. _____

sem informar parâmetros mínimos de quantificação, havendo indícios de que esses gastos seriam mínimos ou mesmo irrisórios, significa aviltar o direito a informação que deve reger a sociedade moderna em desfavor de eventuais dificuldades que podem não assumir relevo” (v. fl. 136).

E, realmente, é de conhecimento notório a existência de página da Municipalidade de Atibaia na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados; assim, a obrigação de inserção de novos dados, relativos ao “*número total de multas aplicadas no Município, valores mensalmente arrecadados com multas aplicadas por agentes locais nas infrações de trânsito e aplicação desses recursos*”, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, pois atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas, não se divisando em que ponto a legislação impugnada poderia ser de “impossível materialização”.

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator designado



fls.	24
proc.	

VOTO: 19.395

ADIN N°. : 0252396-87.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº. 4.024 de 31/08/2011 que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências."*. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio. Interferência também nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº. 4.024 de 31/08/2011 do Município de Atibaia que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências."* (fl. 20).

Alega o autor que a matéria relativa a trânsito é de competência da União; que extrapola o "interesse local"; que há vício de iniciativa, pois a administração municipal compete ao



Chefe do Executivo; que a referida lei aumenta despesas sem a respectiva fonte de custeio e acaba criando novas atribuições ao funcionalismo público; que é de impossível materialização; que os valores arrecadados, no mês, com as multas de trânsito não guardam relação alguma com o número de autuações e multas aplicadas no mesmo período; por fim, ressalta ofensa aos princípios da separação dos poderes, legalidade e razoabilidade e quer a concessão de liminar, além da procedência da ação.

Destaca violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XI e XIV; 111 e 144 da Constituição Estadual.

Houve a concessão de liminar *"para suspender a eficácia da referida lei até final julgamento desta ação"* (fls. 119/120).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 130/131).

A Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 133/138).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência (fls. 142/149).

É o relatório.

Fiquei vencido pelas seguintes razões:

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 4.024 de 31/08/2011 do Município de Atibaia que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de*



trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências."
(fl. 20), de iniciativa parlamentar, sancionada pelo Executivo¹.

A lei está assim redigida:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º - O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º - A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

E viria ao encontro do disposto no art. 320 do CTB: "*Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*"

No entanto, em que pesem os argumentos expostos pela Câmara Municipal e pela douta Procuradoria Geral de Justiça o pedido merece acolhida na linha dos precedentes deste C. Órgão Especial.

A sanção do Prefeito não convalida nem obsta o ajuizamento da presente ação. Cf. Adins 0354913-10.2010.8.26.0000 e 994.08.013195-4 e Ag.Reg. 0454164-98.2010.8.26.0000/50000.



Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Importa ressaltar, desde logo, que não se nega o direito à informação, tanto que no site da Prefeitura (www.atibaia.sp.gov.br) há link "transparência/conta pública" com informações a respeito dos tributos arrecadados entre outras. Lá já há informação sobre o valor mensal arrecadado com "multas previstas na legislação de trânsito".

O que não se tem admitido, entretanto, é a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele



em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Ademais, tal obrigação além do ônus em si, altera estrutura e implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo.

Neste sentido, tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que 'dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências'. Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

[...]

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: 'incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados' (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16a ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez



mais ao magistério de HELY, 'pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial' (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o 'portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores municipais'. Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete 'a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes' (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado 'portal', desde que esta é atribuição própria do Executivo.

[...]

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir. [...]" (excerto da Adin 0003462-82.2011.8.26.0000, rel. Des. Corrêa Viana, julgada em 06/07/2011).

E ainda:

"Ao que se vê, a Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru, criou obrigações para a Administração Municipal relativas à disponibilidade na Internet de dados de todos os contratos e convênios firmados, bem como impôs à Administração o prazo de 60 (sessenta) dias para a disponibilização desses dados.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: 'incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados' (in Direito municipal brasileiro, 16ª ed., p. 781).

Por outro lado, referido doutrinador afirma: 'A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.' (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

[...]

Finalmente, poder-se-ia alegar que, por se tratar de lei autorizativa, o vício restaria superado. Contudo, o chefe do Executivo não precisa de autorização para administrar, pois o Prefeito enquanto administrador-chefe do município tem como funções primordiais o planejamento, organização e direção de serviços e obras, dispondo de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, obra citada, p. 550).

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista." (excerto da Adin 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. designado Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 23/05/2012).

E também:



"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Mirassol nº 3.379, de 18/02/2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a divulgação de títulos precatórios a serem pagos pelo Município, em Diário Oficial e página própria da internet - Veto do prefeito rejeitado - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, da Constituição Estadual - Procedência da ação." (Adin 0088608-91.2011.8.26.0000, rel. Des. David Haddad, julgada em 21/09/2011).

Flagrante, portanto, a inconstitucionalidade da lei em epígrafe.

Ante o exposto, o meu voto julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 4.024/2011 do Município de Atibaia.

CAUDURO PADIN

Relator sorteado



Processo nº 67.197

Projeto de lei nº 11.296

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 113**

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, o presente projeto de lei prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

O parecer da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 150) aponta que o projeto é constitucional e legal.

Segundo a Consultoria Jurídica, o projeto de lei visa dar publicidade (*rectius*, inserção de dados no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência), sem ônus ao Município, de dados relativos à educação, atendendo, destarte, aos seguintes comandos:

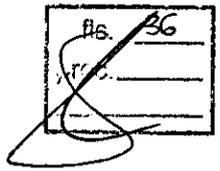
- princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF);
- art. 206, inciso VI, da CF;
- artigo 3º, inciso VII, da LDB;
- axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - "Lei da Transparência".

E continua: ***"Desta forma o projeto de lei, ao determinar a publicação de dados referentes à educação (princípio da publicidade) permite a maior participação da população no controle da gestão da educação (gestão democrática do ensino públicos)."***

Por conta disso evidencia que o projeto abarca matéria de interesse local e que não está circunscrita na seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn (ADIn 0252396-87.2011.8.26.0000).

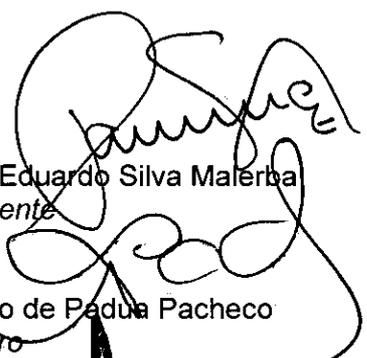


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

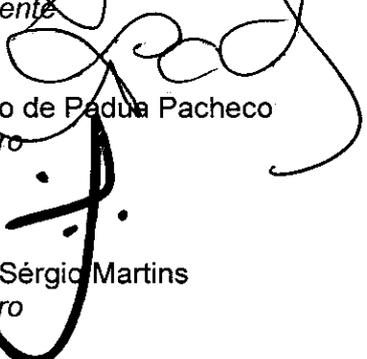


Parecer favorável, portanto.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.



Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

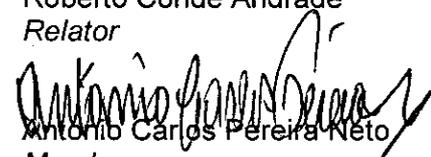


Antonio de Padua Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro



Roberto Conde Andrade
Relator



Antonio Carlos Pereira Neto
Membro



APROVADO
28 105/13



Processo nº 67.197

Projeto de lei nº 11.296

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PARECER Nº 130

De autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, o presente projeto de lei prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e conta com parecer favorável da CJR.

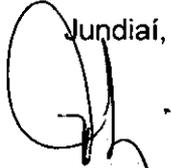
O projeto de lei, ao determinar a publicação de dados referentes à educação (*princípio da publicidade*) permite a maior participação da população no controle da gestão da educação (*gestão democrática do ensino públicos*). Esta constatação reforça a importância do tema e enceta para a viabilidade, pelo mérito, da presente propositura.

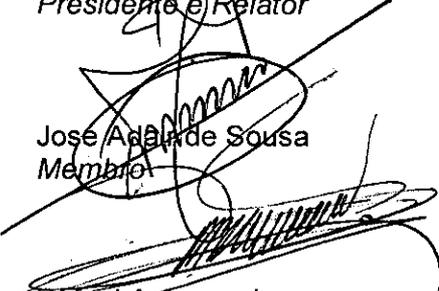
No âmbito de nossa atuação, subsidiados pelas informações constantes dos autos, supramencionadas, somos favoráveis ao projeto em razão de sua extrema relevância social.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

APROVADO
1106113

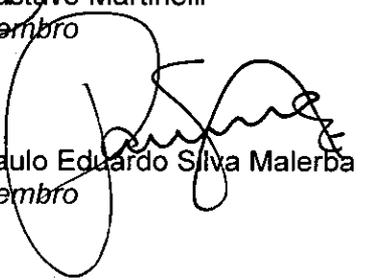
Jundiaí, 11 de junho de 2013.

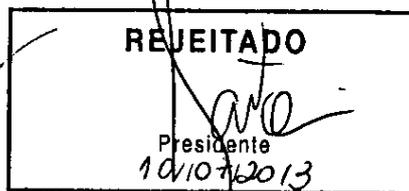
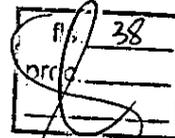

Dirlei Gonçalves
Presidente e Relator


José Adão de Sousa
Membro


Rafael Antonucci
Membro


Gustavo Martinelli
Membro


Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.296
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 1.º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º...

V- ...

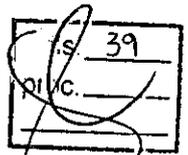
VI – O Portal da Transparência deverá dispor, também, sobre a inserção de um ícone para envio de mensagens, arquivos e fotos pelos munícipes referentes aos assuntos pertinentes aos dados de cada unidade escolar.

Justificativa

Considerando a relevância do projeto em questão, sobretudo em se tratando de dar total transparência da Administração Municipal às informações sobre as unidades escolares da rede municipal de ensino, é importante aperfeiçoar os mecanismos de comunicação existentes de participação popular por meio de inclusão do referido instrumento na página eletrônica da Prefeitura. De forma que, no momento em que o munícipe estiver sendo informado sobre os dados das unidades escolares, no caso dos docentes, por exemplo, e o cidadão tiver interesse em se manifestar através de uma sugestão ou reclamação, terá o ícone próprio na página para fazê-lo, facilitando uma atuação mais célere por parte do próprio Poder Público.

Sala das Sessões, 10/07/2013

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



proc. 67.197

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/07/13

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.296

Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo publicará, no Portal de Transparência da Prefeitura, os seguintes dados relativamente a cada unidade escolar municipal:

I – quanto à infraestrutura: a existência e funcionamento de:

- a) quantidade de salas de aula e capacidade de cada uma;
- b) capacidade máxima de alunos de cada unidade;
- c) laboratórios de informática, de ciências e quaisquer outros;
- d) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- e) biblioteca;
- f) brinquedoteca; e
- g) acessibilidade física;

II – quanto a recursos humanos: o número de:

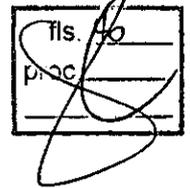
- a) docentes por disciplina;
- b) docentes em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina; e
- c) funcionários nas áreas administrativa, de apoio escolar e de serviços

gerais, especificando-se os:

- 1. necessários; e
- 2. existentes, em efetivo exercício;

III – quanto ao corpo discente: a quantidade de estudantes matriculados:

- a) por classe;



(Autógrafo PL nº. 11.296 - fls. 2)

b) por ano escolar; e

c) total;

IV – quanto à gestão democrática: a existência e composição de:

a) Conselho de escola;

b) Associação de Pais e Mestres;

c) projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola; e

d) grêmio estudantil;

V – quanto ao repasse de recursos: os valores destinados a reformas e investimentos na unidade, especificadamente, advindos:

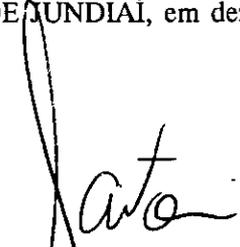
a) da União;

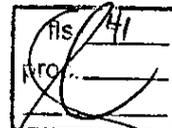
b) do Estado; e

c) do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.296

PROCESSO Nº. 67.197

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 07 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 08 / 13

W. A. P. de S.

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/08/13

fls. 42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 169/2013

Processo nº 16.639-8/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/260/2013 16:05 00067694

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões/indicadas:

Presidente
06/08/13

Jundiaí, 29 de julho de 2013.

REJEITADO
Presidente
27/08/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.296, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade determinar ao Executivo que publique, no Portal da Transparência, dados relativos a cada unidade escolar (infraestrutura; recursos humanos; corpo discente; gestão democrática e repasse de recursos).

Todavia, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito de competência da Câmara Municipal, sendo certo, ainda, que o Executivo não precisa de lei autorizadora para realizar qualquer tipo de publicação no Portal da Transparência, tanto que há tempos já envida esforços para dar cumprimento à Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso à informação.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

B



Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIII – complementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, incisos IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

B



Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela execução das atividades, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação poderá implicar em medidas executivas extraordinárias para proporcionar o cumprimento e a manutenção do conteúdo objeto da norma.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

No tocante às informações exigidas, consoante manifestação da Secretaria Municipal de Educação, temos algumas de terminologia duvidosa (ex: brinquedoteca, acessibilidade física), ou até mesmo com conteúdo duvidoso (Ex: projeto político –pedagógico aprovado pelo conselho da escola – uma vez que o referido projeto é aprovado pelo CME e não por outro órgão). Além disso, determinados dados estão sujeitos a variações constantes, sobretudo, em razão de demandas judiciais interpostas pelos interessados (Ex: quantidade de alunos matriculados).

Ainda, fazendo-se necessária a atualização do Portal da Transparência, por mais de uma vez ao ano (ex: período mensal), o que não resta claro em razão da omissão temporal verificada no projeto em análise, necessária será a previsão de custo para a contratação de mais um servidor. Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

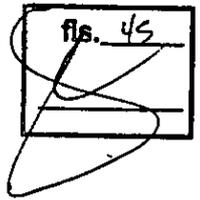
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n° 169/2013 – Proc. n° 16.639-8/2013 – PL 11.296 – fls. 4)

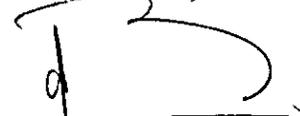


ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 239

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.296

PROCESSO Nº 67.197

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 42/45.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. *Data venia* discordamos das razões de veto, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando que a proposta encontra guarida no princípio da publicidade (art. 37, "caput", da CF); no art. 206, VI, da CF, no art. 3º, VII, da LDB, e na Lei Federal 12.527/2011 – Lei da Transparência. Assim, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 150, de fls. 07/10, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de agosto de 2013

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.197

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.296, do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

PARECER Nº 180

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 169/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.296, que tem por objetivo prever publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 42/45.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Pública, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o o art. 72, II e XII – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que, nos termos da Carta de Jundiaí – art. 13, I, o Legislativo tem competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando que a proposta encontra abrigo no princípio da publicidade (art. 37, CF), no art. 206, VI da CF, no art. 3º, VII, da LDB e na Lei da Transparência – Lei federal 12.527/11, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

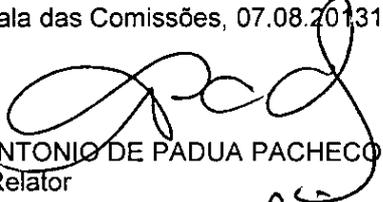
Parecer contrário.

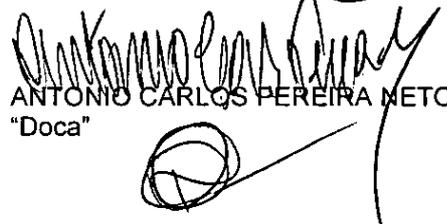
APROVADO
13 108 113

Sala das Comissões, 07.08.2013.

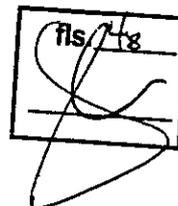

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 383/2013
proc. 67.197

Em 27 de agosto de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

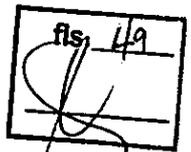
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.296** (objeto do Of. GP.L. n.º 169/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane S.</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19.801.980.</i>	
Em: <i>29/08/13</i>	

ato
GERSON SARTORI
Presidente



PUBLICAÇÃO
11/09/2013

Fubrica

proc. 67.197

LEI Nº. 8.058 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo publicará, no Portal de Transparência da Prefeitura, os seguintes dados relativamente a cada unidade escolar municipal:

I – quanto à infraestrutura: a existência e funcionamento de:

- a) quantidade de salas de aula e capacidade de cada uma;
- b) capacidade máxima de alunos de cada unidade;
- c) laboratórios de informática, de ciências e quaisquer outros;
- d) quadra de esportes coberta ou descoberta;
- e) biblioteca;
- f) brinquedoteca; e
- g) acessibilidade física;

II – quanto a recursos humanos: o número de:

- a) docentes por disciplina;
- b) docentes em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina; e
- c) funcionários nas áreas administrativa, de apoio escolar e de serviços gerais, especificando-se os:

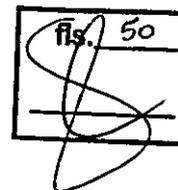
1. necessários; e
2. existentes, em efetivo exercício;

III – quanto ao corpo discente: a quantidade de estudantes matriculados:

- a) por classe;
- b) por ano escolar; e
- c) total;

IV – quanto à gestão democrática: a existência e composição de:

- a) Conselho de escola;
- b) Associação de Pais e Mestres;
- c) projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola; e
- d) grêmios estudantis;



(Lei nº. 8.058 - fls. 2)

V – quanto ao repasse de recursos: os valores destinados a reformas e investimentos na unidade, especificadamente, advindos:

- a) da União;
- b) do Estado; e
- c) do Município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e treze (03/09/2013).

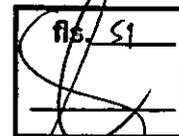

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de dois mil e treze (03/09/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 399/2013
Proc. 67.197

Em 03 de setembro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.058, promulgada por esta Presidência na presente data.

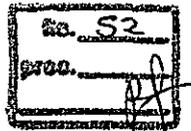
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.	
Ass.: <i>Obadeferd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identificação: <i>19.801-980.</i>	
Em: <i>04/09, 13</i>	

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



S.J. 6.1 Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão
Palácio da Justiça - 3º Andar - Sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP: 01018-010

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 65 / 2013

DATA : 13 / 02 / 2014

REMETENTE: SEJ 6.1- ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

N.º de Referência do Remetente: 2017230-38 2014 8 28 0000

N.º de Referência do Destinatário: LEI 8058

Assunto:

Decisão liminar fls. 42/43

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

CAMARA M. JUNDIAI (00010000) 13/FEV/2014 16:50 00069001

Map. 117
Ca. 53
Proc. fs. 42



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017230-36.2014.8.26.0000

Vistos,

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
14/2/2014

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jundiaí, impugnando a Lei n. 8.058, de 03 de setembro de 2013, aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que rejeitou o veto do Prefeito, promulgando-a. A referida legislação *'prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.'*

2. A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto à fiscalização de seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XI e XIV, c/c art. 144, todos da Constituição Estadual.

3. A princípio, neste exame preliminar, a lei parece estar cívada de vício formal de inconstitucionalidade, portanto, defiro a liminar para suspender a eficácia da Lei n. 8.058, de 03 de setembro de 2013 do Município de Jundiaí.

4. Cite-se a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa do seu Presidente, para atendimento ao princípio do contraditório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os outros processuais, acesse o site: <http://www.tjsp.br/informacao/assessoria/assessoria>

A OJ
M. Jundiaí
14/02/14
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Bo.	54
Fls.	43
Proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ciência ao Procurador Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se.

6. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://e-saj.tjsp.jus.br/assfaced/falsos/sacrabm/ConferenciaDocumentos> da infirma o processo 2017230-36.2014.8.26.0000 e o código 660938



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

EXPEDIENTE

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Referência:
Ofício n.º 448-D/2014-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000
Número de Origem: 8058/2013
Autor: Prefeito do Município de Jundiáí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
51/31/2014

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi deferida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

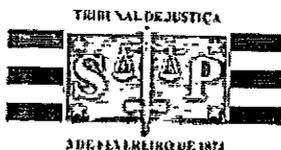
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Guerrieri Rezende
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

- 4 C5
A/moridencias
Junte-se
em 08/03/14
[Handwritten Signature]
Munio Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadigitalisa5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2017230-36.2014.8.26.0000 e o código 691309.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2017230-36.2014.8.26.0000

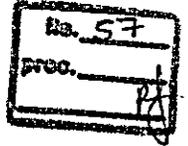
Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jundiaí, impugnando a Lei n. 8.058, de 03 de setembro de 2013, aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que rejeitou o veto do Prefeito, promulgando-a. A referida legislação *'prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.'*

2. A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto à fiscalização de seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XI e XIV, c/c art, 144, todos da Constituição Estadual.

3. A princípio, neste exame preliminar, a lei parece estar eivada de vício formal de inconstitucionalidade, portanto, **defiro a liminar para suspender a eficácia da Lei n. 8.058, de 03 de setembro de 2013 do Município de Jundiaí.**

4. Cite-se a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa do seu Presidente, para atendimento ao princípio do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ciência ao Procurador Geral do Estado, abrindo-se vista ao Procurador Geral de Justiça para manifestar-se.

6. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator



Prefeitura de **Jundiaí**
 Cuidar da cidade e cuidar das pessoas

Secretaria de
 Negócios Jurídicos

Rs. 58
Proc. _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

LEI MUNICIPAL Nº 8.058/2013

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

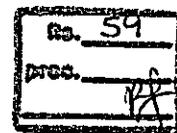
Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Av. da Liberdade, s/nº - 7º andar - Ala Norte - Jardim Botânico
 Jundiaí - São Paulo - CEP 13214-900



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas

Secretaria de
Negócios Jurídicos



Do objeto da lei.

A Lei n.º 8.058, de 03 de setembro de 2013, prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da Constituição da República), reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município, sendo incompetente o legislador municipal para sobre ele manifestar-se, em matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, o vício de iniciativa legislativa ofende os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 11.296, aprovado pela Câmara Municipal em 10 de julho de 2013.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município se manifestando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 29 de julho de 2013, veto total ao citado projeto de lei.

Em 27 de agosto de 2013 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada Presidente da Câmara em 03 de setembro de 2013.



Em que pese a boa intenção legislativa, o ato normativo impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa, no que diz respeito à atividade típica do Poder Executivo.

Isto porque, o comando legal possui todas as características de ato administrativo, haja vista não ser necessário edição de lei autorizadora ou que determine ao Poder Executivo prática de ações inseridas no âmbito administrativo, ainda que sejam providências singelas, como é o que se verifica no caso em exame.

Necessário se faz a distinção de ato administrativo, que é todo ato que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações. É, portanto, toda manifestação de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade decide ou imponha obrigações aos administrados e a si própria. O ato administrativo é aquele que pela prescrição, juízo e conhecimento produz efeitos jurídicos, expedidos pela Administração Pública. Mas nem todo ato expedido pelo Estado é administrativo, somente aqueles que estão ligados ao objeto e poderes da Administração.

De outro lado, a lei é um ato do Estado e não é ato administrativo, assim como uma sentença judicial não é um ato administrativo, é um ato jurisdicional expedido pelo Estado.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo nitida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode se imiscuir em atos de competência do Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual.



Importante ressaltar os seguintes trechos, constantes das razões do veto ao Projeto de Lei que deu origem à lei ora impugnada:

Apesar de não ter indicado o órgão público que ficará responsável pela execução das atividades, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação poderá implicar em medidas executivas extraordinárias para proporcionar o cumprimento e a manutenção do conteúdo do objeto da norma.

(...)

No tocante às informações exigidas, consoante manifestação da Secretaria Municipal de Educação, algumas são de terminologia duvidosa (ex.: brinquedoteca, acessibilidade física), ou até mesmo com conteúdo duvidoso (ex.: projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola – uma vez que o referido projeto é aprovado pelo CME e não por outro órgão). Além disso, determinados dados estão sujeitos a variações constantes, sobretudo em razão de demandas judiciais propostas pelos interessados (ex.: quantidade de alunos matriculados).

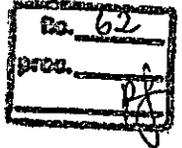
Ainda, fazendo-se necessária atualização do Portal da Transparência mais de uma vez ao ano (ex.: período mensal), o que não resta claro em razão da omissão temporal verificada no projeto em análise, necessária será a previsão de custo para a contratação de mais um servidor. Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

De fato a lei ora combatida acaba por determinar ao Executivo Municipal a fiscalização do seu cumprimento efetivo, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei



Prefeitura de Jundiaí
 Cidade da saúde e caráter das pessoas

Secretaria de
 Negócios Jurídicos



de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não se discute que o Município detém competência para legislar sobre a matéria tratada na lei que ora se combate.

Porém, tem-se que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto à fiscalização de seu cumprimento, o que revela nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando evidente violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, págs. 543 e 544):

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei)...

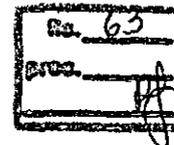
Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

A questão não se restringe à afronta à Constituição Federal, e por isto é competente este Tribunal, por intermédio de seu Órgão Especial, para apreciar a inconstitucionalidade da norma municipal em confronto com o que



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas.

Secretaria de
 Negócios Jurídicos



estabelece a Constituição do Estado de São Paulo. E em face desta, a legislação de que se cuida padece de inconstitucionalidade.

Não obstante a competência de o Município legislar sobre a matéria há de se considerar que o Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, o que caracteriza atos de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal e ainda a criação de despesas com indicação da respectiva fonte, uma vez que a contratação de servidor pressupõe dispêndio de verbas pela Municipalidade.

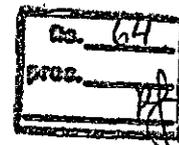
Evidente a violação ao artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos municípios que dispõe: "*competete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*". Lei que impõe atribuições ao Executivo colide com o princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o que demonstra mais uma vez que a norma encontra-se eivada por vício de iniciativa.

Dessa forma, a lei violou princípio constitucional da separação dos poderes ao interferir em assunto privativo do Chefe do Executivo Municipal, além de ter gerado despesas sem a devida indicação da respectiva fonte de custeio, em contrariedade aos artigos 5º, 25, e 47, incisos II e XI e XIV, combinado com o artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas

Secretaria de
Negócios Jurídicos



Em face de tais razões, deverá ser declarada a inconstitucionalidade Lei Municipal nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, com efeitos *ex tunc*.

Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração contratação de mais um servidor caso a atualização de dados no Portal da Transparência seja mensal, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Prefeitura de Jundiaí
Cidade da cidade e cuidar das pessoas.

Secretaria de
Negócios Jurídicos



Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

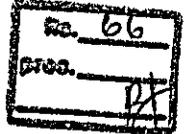
Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, com efeitos *ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 8.058, de 03 de



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas

Secretaria de
Negócios Jurídicos



setembro de 2013, comunicando-se, oportunamente, à
Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem
exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

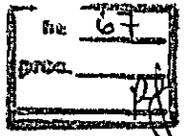
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2013.

PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GUERRIERI REZENDE, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2017230-
36.2014.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ADIN nº 2017230-36.2014.8.26.0000

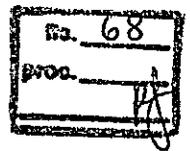
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. GUERRIERI REZENDE

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 448-D/2014 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 19 de fevereiro de 2014, recebido nesta Câmara em 28 de fevereiro de 2014, conforme protocolo 069.184, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.058, de 3 de setembro de 2013, que *"Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais"*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.296, de autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de julho de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.058, de 3 de setembro de 2013.



DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 8.058/2013, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

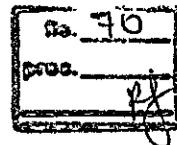
- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º c/c o § 1º do art. 61 da CF), impondo ônus à Administração;
- ofensa aos arts. 5º, 25, 47, incs. II, XI e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....



Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

...
Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Transcrevemos excerto dos argumentos apresentados na análise jurídica quando da tramitação do projeto de lei, defendendo a legalidade e constitucionalidade da proposta, nestes termos:

"O presente projeto de lei, consoante justificativa de fls. 05/06, visa dar publicidade (rectius, inserção de dados no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência), sem ônus ao Município, de dados relativos à educação, atendendo, destarte, aos seguintes comandos:
princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF);
art. 206, inciso VI, da CF;
artigo 3º, inciso VII, da LDB;
axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - "Lei da Transparência".



Co.	3
pro.	

PK

Desta forma o projeto de lei, ao determinar a publicação de dados referentes à educação (princípio da publicidade) permite a maior participação da população no controle da gestão da educação (gestão democrática do ensino públicos).

Trata-se de interesse local e que não está circunscrita na seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 50, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .

No referido julgado ficou assentado que se trata "de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30,

PK



inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual"

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, "haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)"

Inegável, outrossim, que dados versando sobre educação, para além de envolver parcela significativa do orçamento municipal, é matéria de interesse geral da população no que concerne à sua implementação/execução, razão pela qual versa sobre tema de interesse geral.

Esta medida, sobre o aspecto teleológico, auxilia na gestão democrática da educação que não se limita, por óbvio, à constituição de Conselhos Municipais de Educação¹ (representativo), constituindo-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da educação em nossa comuna.

No que concerne ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta de ambos os modelos de democracia (direta e

¹O referido sodalício integra, lato senso, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas> Nesse aspecto, a Constituição Federal reforça o ideal de participação da população no âmbito municipal, mediante a instalação dos mencionados Conselhos com a finalidade precípua de cuidarem do planejamento e execução das políticas públicas locais de caráter social, consoante o estabelecido diluidamente em vários dispositivos constitucionais: interesses profissionais e previdenciários (arts. 10 e 194, VII); saúde (art. 198, III); assistência social (art. 204, II); e educação (art. 206, VI).



representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto na Constituição Federal vigente, de 05 de outubro de 1988, já no parágrafo único de seu primeiro artigo: **"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"**.

Norberto Bobbio, sobre o tema, assim se pronuncia: **"De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes"** (O futuro da democracia, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, página 65).

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, eis que busca, ao determinar a publicação de dados referentes à educação, permitir maior participação da população no controle da gestão da educação, sendo matéria de natureza legislativa concorrente, e neste aspecto nos reportamos ao julgado análogo supra apresentado.

12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 34
proo.

improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade da lei por ausência de amparo legal, e ato contínuo, pleiteia-se, pois, a cassação da medida liminar concedida.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 2017230-36.2014.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de março de 2014.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



FABIO NADAL PEDRO (Sair)

 Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau >
 Peticionamento Intermediário de 2º Grau

MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FABIO NADAL PEDRO, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número WPRO.14.00045033-6 em 07/03/2014 09:20:16.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para nadal@aasp.org.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 2017230-36.2014.8.26.0000
 Protocolo : WPRO.14.00045033-6
 Tipo da petição : Presta Informações
 Data/Hora : 07/03/2014 09:20:16

Partes

Solicitante : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos >>Exibir todos

Petição : ADIn8058.pdf
 Petição : AnexoAdin8058_parte_1.pdf
 Petição : AnexoAdin8058_parte_2.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
 Recibo : Realizar download do recibo



Tribunal de Justiça de São Paulo
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Relatório Tira de Julgamento

Emitido :15/05/2014 - 11.37:29

Órgão Especial		
Nº do processo		Número de ordem
2017230-36.2014.8.26.0000 - Pauta		64
Publicado em	Julgado em	Retificado em
09/05/2014	14/05/2014	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Renato Nalini		
Resultado da Sessão Anterior		

M.P.

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca
 São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Des. Guerrieri Rezende	Voto: 39016
2º juiz(a):	Des. Walter de Almeida Guilherme	
3º juiz(a):	Des. Xavier de Aquino	
4º juiz(a):	Des. Antonio Luiz Pires Neto	
5º juiz(a):	Des. Ferreira Rodrigues	
6º juiz(a):	Des. Péricles Piza	
7º juiz(a):	Des. Evaristo dos Santos	
8º juiz(a):	Des. Márcio Bartoli	
9º juiz(a):	Des. João Carlos Saletti	
10º juiz(a):	Des. Roberto Mortari	
11º juiz(a):	Des. Luiz Ambra	
12º juiz(a):	Des. Roberto Mac Cracken	
13º juiz(a):	Des. Paulo Dimas Mascaretti	
14º juiz(a):	Des. Luis Ganzerla	
15º juiz(a):	Des. Vanderci Álvares	
16º juiz(a):	Des. Arantes Theodoro	
17º juiz(a):	Des. Tristão Ribeiro	
18º juiz(a):	Des. Antonio Carlos Villen	
19º juiz(a):	Des. Ademir Benedito	
20º juiz(a):	Des. Luiz Antonio de Godoy	
21º juiz(a):	Des. Ruy Coppola	
22º juiz(a):	Des. Renato Nalini	
23º juiz(a):	Des. Eros Piceli	
24º juiz(a):	Des. Elliot Akel	

Juiz de 1ª Instância

Partes e advogados

Autor

Prefeito do Município de Jundiaí

SAJ/SG5

Advogado **Francisco Antonio dos Santos (Procurador)**
Réu **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
Advogado **Ronaldo Salles Vieira**
Advogado **Fabio Nadal Pedro**

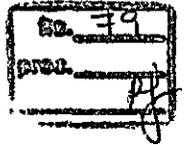
Súmula

JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

	Jurisprudência	
Acórdão	Parecer	Sentença



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

19/05/2014 - Página: 0988

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo

recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX)

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2014 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR(a). DES. RENATO NALINI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(a) ELAINE RUY MAGALHÃES. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E RUY COPPOLA. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. FRANCISCO CASCONI, GRAVA BRAZIL E LUIS SOARES DE MELLO. PRESENTES, AINDA, OS DRS. GILBERTO DE ANGELIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI USOU DA PALAVRA PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DA EXMA. SRA. DRA. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR, SR. GIUSEPPE NESI, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2017230-36.2014.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Guerrieri Rezende - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U. - Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) (Fls: 9) - Advogado: **Ronaldo Salles Vieira (OAB: **85061/SP**) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Re. 80
Proc. _____

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 29 de maio de 2014.

Ofício n.º 1445 - A/2014-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2017230-36.2014.8.26.0000
Número de Origem: 8058/2013
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ

Presidente
10/06/2014

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RENATO NALINI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

no. 81
pres.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000291639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RUY COPPOLA, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Guerrieri Rezende
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ementa:

"I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar".

VOTO 39.016

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jundiaí, impugnando a Lei nº. 8.058, de 03 de setembro de 2013, aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que rejeitou o veto do Prefeito, promulgando-a. A referida legislação *'prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.'*

A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto à fiscalização de seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XI e XIV, c/c art. 144, todos da Constituição Estadual.

Citado, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou suas informações defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 54/61).

Instado a se manifestar para os fins do § 2º do artigo 90 da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa da norma impugnada, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 115/117).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da demanda (fls. 119/125).

É o relatório.

2. A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.058 aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí e promulgada por seu Presidente em 03 de setembro de 2013, referida norma estabelece ao Poder Executivo o dever de publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos a cada unidade escolar municipal, eis a íntegra do texto legal:

“1º. O Executivo publicará, no Portal da Transparência da Prefeitura, os seguintes dados relativamente a cada unidade municipal:

I. quanto à infraestrutura: a existência e funcionamento de:

- a) quantidade salas de aula e capacidade de cada uma;*
- b) capacidade máxima de alunos de cada unidade;*
- c) laboratórios de informática, de ciências e quaisquer outros;*
- d) quadra de esportes coberta ou descoberta;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- e) biblioteca;
- f) brinquedoteca; e
- g) acessibilidade física;

II – quanto a recursos humanos: o número de:

- a) docentes por disciplina;
- b) docentes em efetivo exercício em sala de aula, por disciplina; e
- c) funcionários nas áreas administrativa, de apoio escolar e de serviços gerais, especificando-se os:
 - 1. necessários; e
 - 2. existentes, em efetivo exercício;

III – quanto ao corpo discente: a quantidade de estudantes matriculados:

- a) por classe;
- b) por ano escolar; e
- c) total;

IV – quanto à gestão democrática: a existência e composição de:

- a) Conselho de escola;
- b) Associação de Pais e Mestres;
- c) projeto político-pedagógico aprovado pelo conselho de escola; e
- d) grêmios estudantis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – quanto ao repasse de recursos: os valores destinados a reformas e investimentos na unidade, especificadamente, advindos:

- a) da União;*
- b) dos Estados: e*
- c) do Município.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. De início, registre-se que a matéria tratada na lei hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, nºs. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*” (*caput*), competindo exclusivamente “*ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” (parágrafo 2º).*

Como se vê, a matéria tratada na Lei nº 8.058/2013, do Município de Jundiaí, não foi mencionada em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. *In casu*, a lei local versou sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas às escolas municipais, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida a lei da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Também não é possível acolher o pleito com amparo no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

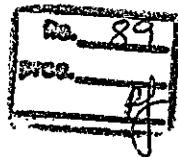
Afirmar que a lei gerará aumento de despesa sem que haja recursos disponíveis é pautar o exame da constitucionalidade da norma em aspecto factual (existência ou não dos recursos e efetivo aumento de despesas), cuja análise extrapola o limite do controle abstrato de normas.

Como bem anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“... a lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas com a exigência de inserção de dados no sítio eletrônico do Poder Público. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. Ademais, o exame dessa matéria demandaria análise de fato dependente de prova, o que desborda dos estreitos limites desta via.”

6. No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" – Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas

no. 90
proc. [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*” (ADIn nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.06.2013)

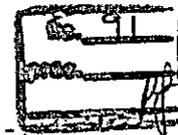
7. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal nº 8.058/2013, do Município de Jundiaí afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

CCy
04.14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010 -



CERTIDÃO

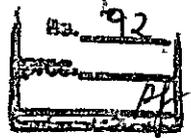
Processo nº: 2017230-36.2014.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Relator(a): Guerrieri Rezende
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 11/06/2014.
 São Paulo, 17 de junho de 2014.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento foi liberado nos autos em 17/06/2014 às 10:58, é cópia do original assinado digitalmente por NEUZA ANICELLI.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2017230-36.2014.8.26.0000 e código 972D6E.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 375**

LEI Nº 8.058, de 03/09/2013
(PROJETO DE LEI Nº 11.296/13)
PROCESSO Nº 67.197

A. Vereador PAULO EDUARDO SILVA MALERBA – (prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais).

Processo no TJSP nº 1017230-36.2014.8.26.0000

Considerando o trânsito em julgado, em 11 de junho de 2014, do acórdão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIn relativa à Lei 8.058, de 3 de setembro de 2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares, sem a interposição de recurso,

Considerando que a lei está em plena vigência, o que enseja o arquivamento do presente processo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) que a lei está vigendo, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas.
- comunicar o autor da proposta acerca do resultado da ADIn,

Remetemos os autos à Diretoria Legislativa para as providências cabíveis.

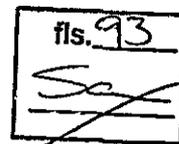
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Jundiaí, 20 de junho de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 341/2016

Jundiaí, em 22 de junho de 2016

Ex^{ma} Sr.

Vereador PAULO MALERBA

NESTA

Ref.: *Encaminha cópia do acórdão do TJ/SP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000, referente à Lei nº 8.058/2013, decorrente de projeto de vossa autoria (PL nº 11.296/2013).*

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Ex^a, para conhecimento, o documento identificado em referência.

Sem mais para o momento, apresento respeitosas saudações.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebido
23/06/2016
15:20

PROJETO DE LEI Nº 11.296

Juntadas:

fls. 02/06 em 24/05/13~~0~~; fls. 07/34 em 28/05/2013 pfr.;
fls. 35/36 em 29.05.13; fl. 34 em 12/06/13~~0~~ fls. 38/41 em
12.07.13; fls. 42/45 em 01/08.13; fls. 46 em 02/08/2013 pfr.;
fls. 47 em 14.08.13; fls. 48 em 29.08.13; fls. 49/51 em
04.09.13; fls. 52/54 em 14/02/2014 pfr.; fls. 55/66 em 06/03/14 pfr.;
fls. 67/76 em 7/03/2014 pfr.; fls. 77/78 em 16/05/2014 pfr.; fls. 79/
90 em 10/06/2014 pfr.; fls. 91/92 em 20/06/2016 pfr.; fl. 93 em
23/06/16 Sa; ...

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11296/2013 **Data:** 27/05/2013 **Processo:** 67197
Assunto: Prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais.
Autor: PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	27/05/2013	Parecer CJ nº 150	28/05/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	28/05/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	28/05/2013	Parecer nº. 113 - Roberto Conde (favorável) - aprovado	28/05/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	04/06/2013	IOM n.º 3.817	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CECLAT	11/06/2013	Parecer n.º 130 - Pastor Dirlei (favorável) - aprovado	11/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	10/07/2013	PROJETO APROVADO	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	11/07/2013	enviado ao Executivo	

Câmara Municipal de Jundiáí

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário AUTÓGRAFO PUBLICADO	Dt Envio 12/07/2013	Resposta/Despacho IOM n.º 3.828	Dt Desp
--	-------------------------------	---	----------------

Destinatário OFÍCIO GP.L. 169/2013	Dt Envio 01/08/2013	Resposta/Despacho recebe VETO TOTAL	Dt Desp
--	-------------------------------	---	----------------

Destinatário À DJ (VETO)	Dt Envio 02/08/2013	Resposta/Despacho Parecer CJ nº 239	Dt Desp 02/08/2013
------------------------------------	-------------------------------	---	------------------------------

Destinatário APRESENTADO À MESA - VETO TOTAL	Dt Envio 06/08/2013	Resposta/Despacho	Dt Desp
---	-------------------------------	--------------------------	----------------

Destinatário À CJR	Dt Envio 06/08/2013	Resposta/Despacho Parecer nº. 180 - Dr. Pacheco (contrário ao Veto) - aprovado	Dt Desp 13/08/2013
------------------------------	-------------------------------	---	------------------------------

Destinatário VETO TOTAL PUBLICADO	Dt Envio 09/08/2013	Resposta/Despacho IOM n.º 3.837	Dt Desp
---	-------------------------------	---	----------------

Destinatário ORDEM DO DIA - VETO TOTAL	Dt Envio 27/08/2013	Resposta/Despacho VETO REJEITADO	Dt Desp
--	-------------------------------	--	----------------

Destinatário OF. PR/DL 383/2013	Dt Envio 29/08/2013	Resposta/Despacho comunica o Veto Rejeitado e reenvia o autógrafo ao Executivo	Dt Desp
---	-------------------------------	---	----------------

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário
OF. PR/DL 399/2013

Dt Envio **Resposta/Despacho**
04/09/2013 envia cópia da norma ao Executivo

Dt Desp
